	п
	7
	2
	ď
	Σ
	\Box
	ď
	AND AFOFFIRM 3-8R97RAD5-657A7835-700D13AF
	۲
	17
	Ę
	ď
	α
	1
	ď
	~
	ic
	ñ
	٦
	ď
	\sim
	◂
	ñ
	٠
$\dot{}$	1
\simeq	×
I	щ
FILHO.	JERRC3-8R97R
ī	ď
_	ì.
\circ	×
¥	ά
2	α
RM	ш
=	_
正	Ŭ
or ALÍPIO REIS FIRMO	ΔFC
~	7
ш	÷
$\overline{\sim}$	۲
ш.	2.
\circ	₹
≚	٠C
血	C
_	_
ᆜ	
Ф	a
_	۶
ō	=
О	٥.
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	7
Ħ	.=
Ĕ	a
æ	,
ב	¥
☴	Š
۳	ų
<u>.</u>	5
.≅′	٧
σ	٤
oi assinado dig	-
×	>
×	Ć
\simeq	Č
-≒	č
ίχ	٤
33	σ
w	-
	7
┵	¥
0	σ
ĭ	÷
Ĕ	Ξ
ste documen	Ū
Ε	2
5	Ċ
ō	Ć
ō	=
ō	į
a	÷
Æ	ŧ
Este	_
ш	٩
_	÷
	U
	C
	7
	,
	ü
	ď
	7
	ă
	-
	.0
	c
	2
	â
	rôn
	ferên
	o assaze sizuessa o

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição № ₋		
De	 /	



Proc. Nº	DIV. DE ACÓRDÃOS	
Fle Nº	Proc. Nº	
	Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº497/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1619/2014.
 - Apensos: Processo nº 6047/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Advogado: Katiuscia Raika da Camara Elias 5225
- **4- Órgão:** Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo SPA PLATÃO DE ARAÚJO
- **5- Exercício:** 2013
- 6- Responsável: Alexandre Bichara da Cunha (Ordenador de Despesa)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 954/2017-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Direta Estadual. Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo - SPA PLATÃO DE ARAÚJO. Exercício de 2013.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro Dr. Aristóteles Platão de Araújo, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades '1, 5, "a", "b" e "c", 6, 7, "a", "b", "c" e "d", 8, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 18 e 19';
- 9.2. Considerar em Alcance o senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas do SPA e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, exercício de 2013, no valor de R\$ 39.768,00 (trinta e nove mil setecentos e sessenta e oito reais), em razão dos pagamentos das Danfe's sem a devida compração der que o material foi entregue na Unidade de Saúde (irregularidades 16, 17, 18 e 19 do Relatórorio Conclusivo da Unidade Técnica), nos termos do

	CÓDIAC DEOFEREC 3-8 ROZBA D5-657A 7835-70 CD 13 A E
	~
	5
	\overline{c}
	2
	ď
	ά
	7
	1
	ç
	ķ
	٦
	ű
o.	6
工	ä
듄	2
\overline{c}	Č
ž	ä
≅	Щ
almente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	й
O REIS	٥
뿠	ċ
\overline{c}	÷
₫	Ś
=	č
₹	ď
ō	Ę
0	ş
italmente por ALÍF	a p inform
ē	ď
듩	ځ
祟	č
o digi	'n
ō	ov hr/spad
ito foi assinado	2
.⊑	2
ŝ	ď
.=	9
÷	÷
윧	<u>±</u>
ĕ	7
Este documento foi ass	5
ö	9
ಕ	ċ
ŧ	ᄩ
ШS	٩
	Ū
	o site http://c
	ď
	ć
	ferência aces
	5
	ģ
	9
	onferência ac

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



	SUNAL DE CONTAS
DI	/. DE ACÓRDÃOS
Proc. N)

Fls. N⁰	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº497/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, devendo recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ no prazo de 30 dias:

- 9.3. Aplicar Multa ao senhor Alexandre Bichara da Cunha, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2013 no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "1, 5, "a", "b" e "c", 6, 7, "a", "b", "c" e "d", 8, 10, 11, 12 e 14", que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ no prazo de 30 dias:
- 9.4. Aplicar Multa ao senhor Alexandre Bichara da Cunha Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2013 no valor de R\$ 4.384,12, (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos ilegítimo ou antieconômico às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "16, 17, 18 e 19", que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ no prazo de 30 dias;
- **9.5. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo Spa Platão de Araújo, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 9.5.1. realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas;
 - 9.5.2. efetue o registro de entrada e saída de matérias existentes no estoque da Unidade;
 - 9.5.3. tome as providências necessárias quanto à realização de concurso público;
 - 9.5.4. evite contratação direta de serviços como sendo de caráter urgente, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição № _		
De	//_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. №	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº497/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

licitação com base no art. 24, inc. IV da Lei federal nº 8.666/93:

- 9.5.5. abstenha-se de contratar serviços sem cobertura contratual, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da Carta Magna Federal de 1988;
- 9.5.6. observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 9.6. O Colegiado acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, divergindo do Relator, e decidiu pela não aplicação de MULTA ao Controlador Geral do Estado, Sr. Leopoldo Péres Sobrinho, devendo sua gestão ser analisada nos autos da Prestação de Contas da CGE, sendo dada ciência ao Conselheiro-Relator do referido órgão (conforme o exercício de competência) acerca da restrição apontada neste processo.
- 10- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de Maio de 2017
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Filho.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral